

EMP n° 32

EMENDA MODIFICATIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Dê-se ao art. 34 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constante no art. 1º. do projeto, a seguinte redação, alterando o caput do artigo incluído novo §1º, renumerando-se os demais:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§1º Nas licitações para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura, de maior vulto ou complexidade técnica, as qualificações técnicas e econômico-financeira deverão ser específicas e não poderão ser supridas por registro cadastral.”

.....“

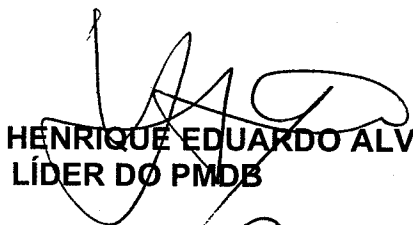
JUSTIFICATIVA

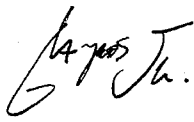
Tal como ocorre nos países europeus, é evidente que um sistema de cadastramento bem estruturado e confiável pode tornar-se um excelente meio para abreviar e “descomplicar” procedimentos licitatórios. Todavia, como já se disse, o sistema deve ser preciso, correto, completo, confiável, e estar de acordo com a lei.

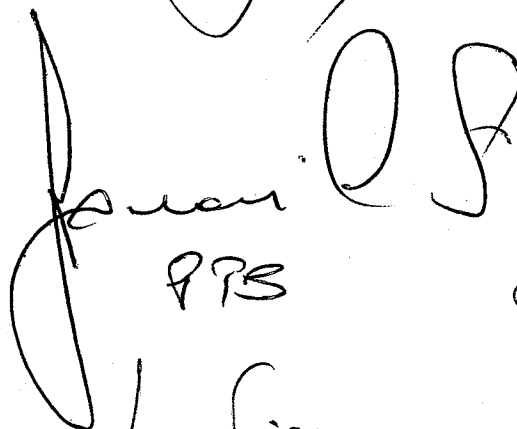
O Projeto, ao propor a disponibilidade do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para Estados e Municípios, induz à percepção, já corrente em certos corredores do Governo Federal, de que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é o sistema de cadastramento adequado para este fim. No entanto, o SICAF não contempla todos os elementos de habilitação a que se refere a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desatendendo, assim ao que estabelece o art. 35, do Estatuto das Licitações, e impossibilitando a aplicação do disposto em seu artigo 36 e no art. 32, § 2º e 3º.

Para que não viceje entendimento contrário à lei e ao que estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, faz-se necessário esclarecer e enfatizar a amplitude do cadastro (habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica) e a necessidade de, no caso de licitações para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura, de maior vulto ou complexidade técnica, as qualificações técnicas e econômico-financeira, demandar-se exigências específicas de qualificação técnica, assegurando-se assim, com maior detenção e rigor, a verificação das condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pelo particular contratante.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
LÍDER DO PMDB


PFL


PPS


PSDB

